



PROCESSO : 20.084-0/2009

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL NASCENTE DO
ARAGUAIA**

GESTOR : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 1.315/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **pedido de rescisão**, interposto pelo Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascentes do Araguaia”, em face do Acórdão nº 801/2009, o qual homologou o julgamento singular, para constituição do título executivo, com a finalidade de execução judicial da multa de 20 UPFs/MT.

02. Dada a constatação do não envio dentro do prazo regimental da carga inicial e das informações do Sistema APLIC dos meses de janeiro, fevereiro e março do CIDESANA/2008, foi autuada Representação Interna (Proc. Nº 9.213-4/2008), a qual foi julgada procedente com aplicação de multa ao gestor de 20 UPFs/MT, referente ao não envio da carga inicial e do informe do mês de março.

03. Alega o rescindente que foi acatada por este Tribunal (fls. 31/32) a solicitação feita pela entidade (fl. 09), de exclusão dos informes do Sistema APLIC do mês de março/2008, dada a ausência de movimentação financeira nesse período, assim, requer com o presente pedido que seja rescindida a multa gerada no processo de Representação Interna.



04. Ressalta-se que, em consulta ao Sistema Control-P (proc.nº 9.213-4/2008), a Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções informou que o gestor recolheu a multa imposta, opinando pela quitação da respectiva multa.

05. Conforme despacho Conselheiro Relator de fl. 47, este considerou como juízo de admissibilidade a informação prestada em fl. 28.

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório (fls. 38-46) manifestando-se pelo acatamento do presente pedido de rescisão, tendo em vista a manifestação por parte deste Tribunal em recomendar a exclusão do envio de todos os informes do mês de março, por ausência de movimentação, não devendo portanto, ser aplicada a multa.

II – DO MÉRITO

07. Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de rescisão é excepcionalidade que possui seus requisitos de proposição descritos em rol taxativo, conforme disposição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 251. À parte e ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, transitada em julgado, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei.



Parágrafo único. O direito de pedir rescisão de julgado se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

08. Os arts. 252 a 255 do Regimento Interno do TCE/MT completam a discriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições para a proposição do pedido de rescisão.

09. Não obstante no juízo de admissibilidade o Conselheiro Relator ter admitido o pedido de rescisão, tal manifestação não traz a fundamentação necessária para sua admissão.

10. Verifica-se que os documentos que embasam o pedido de rescisão, deveriam ter sido demonstrados no momento em que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, pois trata-se de documento produzido anteriormente à data do julgamento singular que aplicou multa. Assim, precluso está o direito de alegar no pedido de rescisão matéria que deveria ser alegada na fase de defesa da representação interna ou na interposição de recurso.

11. Analisando os autos de Representação Interna (Proc. Nº 9.213-4/2008), verifica-se que se refere ao não envio da informações do Sistema APLIC relativo a carga inicial, orçamento, e os informes APLIC referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008.

12. Notificado, o gestor apresentou defesa, concluindo a equipe técnica pela exclusão dos informes do APLIC referente aos meses de janeiro e fevereiro, pois o Consórcio só iniciou suas atividades em 01/03/08 e pela constatação que não foram enviadas a carga inicial e o informe referente ao mês de março, ressaltando que o envio do informe do mês de março se faz necessário mesmo sem movimentação.

13. Através do Acórdão nº 801/2009, foi homologada a decisão singular para constituição de Título Executivo, referente à cobrança da multa de 20 UPFs/MT,



sendo o gestor julgado quite em 18.01.11, com relação à multa aplicada.

14. Nos autos em comento, é juntado documento da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas datado de 21/07/08, na qual recomenda que se autorize a exclusão do envio de todos os arquivos do APLIC e de todas as suas tabelas do mês de março de 2008, porém, como bem informa a equipe técnica no relatório do processo de Representação Interna em 14/08/08, a movimentação contábil do Consórcio teve início em 01.03.08, assim, o envio do informe referente ao mês de março se faz necessário mesmo sem movimentação.

15. Ademais, o documento da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas faz referência apenas a exclusão do informe APLIC do mês de março, não se manifestando em nenhum momento com relação à carga inicial, que também é base para a aplicação da multa de 20 UPFs/MT.

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer das hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, razão pela qual entende pelo não conhecimento do mesmo.

III – DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão** em questão, dado o não atendimento aos requisitos de proposição.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas